



Universidade de Brasília (UnB)

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

(FACE)

Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)

Curso de Graduação em Ciências Contábeis

João Victor Moreira Coutinho

AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E AS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Brasília - DF

2021

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Sérgio Antônio Andrade de Freitas
Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor Eduardo Tadeu Vieira
**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas**

Professor Doutor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias

Professor Doutor Alex Laquis Resende
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Diurno

Professor Doutor José Lúcio Tozetti Fernandes
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Noturno

João Victor Moreira Coutinho

As Cooperativas de Crédito e as Legislações aplicáveis.

Artigo de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Linha de Pesquisa: Contabilidade e Mercado Financeiro

Área: Pesquisa em Contabilidade

Orientador: Alex Laquis

Brasília – DF
2021

João Victor Moreira Coutinho

As Cooperativas de Crédito e as Legislações aplicáveis.

Artigo de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação da Prof. Alex Laquis.

Aprovado em _____ de _____ de 2021.

Prof.^a. XXXXX
Orientador

Prof. Dr. XXXXX
Professor - Examinador

Brasília - DF, 10 de maio de 2021

RESUMO

Este trabalho inicia-se por um breve contexto das cooperativas de crédito e bancos comerciais no Brasil e depois são apresentados os principais conceitos e definições relacionadas às especificidades de uma cooperativa de crédito em relação às demais instituições financeiras, para poder apresentar de forma direta e sucinta as principais normas que regulam as cooperativas de crédito, tendo por base os bancos comerciais e sua relação com o capital em busca de lucro. O artigo caracteriza-se como uma pesquisa exploratória, através de uma abordagem qualitativa dos fatos encontrados através de uma pesquisa documental. Os resultados sugerem que a principal causa das diferenças normativas entre cooperativas de crédito e as demais instituições financeiras, se dá na relação com o capital integralizado e a finalidade do negócio.

Palavras-chave: Cooperativa de Crédito. Banco Comercial. Legislação.

ABSTRACT

This work starts with a brief context of credit cooperatives and commercial banks in Brazil and then the main concepts and definitions related to the specifications of a credit cooperative in relation to other financial institutions are elaborated, in order to be able to present directly and succinctly the main rules that regulate credit unions, based on commercial banks and their relationship with capital in search of profit. The article is characterized as an exploratory research, through a qualitative approach to the facts found through a documentary research. The results obtained that the main cause of the normative differences between credit unions and other institutions, are in relation to paid-in capital and a price of the business.

Keywords: Credit cooperative. Commercial Bank. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma grande diversidade de cooperativas de crédito e bancos privados. Apesar de serem entidades distintas, tanto em princípios e finalidades como pela legislação que os dão personalidade jurídica e os regem, muitos dos usuários se confundem com a finalidade dessas duas entidades. Os sócios não enxergam-se como donos e os administradores acabam perdendo de vista os princípios cooperativistas e agem em busca de retorno financeiro. Em meio a este cenário, o presente artigo será introduzido por uma breve contextualização das cooperativas e dos bancos comerciais e suas principais diferenciações no âmbito estrutural.

A primeira cooperativa foi criada por tecelões em Manchester em 1844. Tendo como base os próprios membros, os tecelões buscavam uma alternativa ao capitalismo selvagem que tomava forma na época e que oferecia baixos salários, jornada de trabalho abusiva e preços extremamente elevados. O sucesso fulminante da cooperativa gerou mudanças no cenário econômico da época e deu origem ao movimento cooperativista, sendo exemplo para outras áreas de trabalho. A partir de então as cooperativas, principalmente de crédito e rurais, fizeram grande sucesso na Alemanha e se difundiram por toda a Europa. As principais características das cooperativas de crédito eram: o capital da sociedade composto por quotas-partes integralizados pelos associados, distribuição dos ganhos entre os sócios, responsabilidade solidária e ilimitada, livre associação, entre outras. Atualmente, segundo a WOCCU (*World Council of Credit Unions, Inc.*), as cooperativas de crédito representam 9,55% do mercado financeiro mundial. No Brasil, a primeira cooperativa de crédito foi criada em 1902 em Nova Pretrópolis/RS por um padre suíço chamado Theodor Amstad, e a primeira norma de regulação foi o Decreto do Poder Legislativo nº 1.637 de 05 de janeiro de 1907. A partir de então, as cooperativas se espalharam inicialmente por toda a região sul e, com o decorrer do tempo, se popularizaram em todo o país. Atualmente, o Brasil está na 16ª posição no mundo em termos de proporções no cooperativismo de crédito. Segundo a OCB, Organização das Cooperativas do Brasil, o Brasil possui 827 cooperativas de crédito, 10.787.317 cooperados e 71.740 funcionários.

Já os bancos tomaram forma e tiveram suas atividades desenvolvidas, principalmente, durante a Idade Média. Inicialmente os banqueiros eram responsáveis pela pesagem do ouro utilizado na negociação por mercadorias e, com o avanço da economia europeia, os banqueiros passaram aceitar depósitos bancários, emitindo certificados em garantia. Esses certificados lastreados em ouro passaram a ser aceitos como moeda de troca. Além disso, os banqueiros

perceberam que raramente as pessoas retiravam todo o valor que possuíam depositado, o que permitia o empréstimo de valores em troca de juros. O primeiro banco moderno data de 1406, criado em Gênova, na Itália, e os primeiros serviços bancários eletrônicos surgiram apenas em 1983, na Escócia. O primeiro banco no Brasil é datado de 1808, quando D. João VI criou o primeiro Banco do Brasil. Desde então, com o desenvolvimento da economia brasileira, o número de bancos vem crescendo ano após ano, alcançando mais de 100 bancos atualmente. Essas instituições têm como característica ser de propriedade de poucas pessoas, as quais realizam operações visando o máximo de retorno financeiro possível (lucro). Essas operações são realizadas por meio de seus usuários (clientes), que não possuem poder de decisão sobre a atuação da entidade e se beneficiam apenas pelo consumo dos serviços oferecidos. Os bancos comerciais são constituídos na forma de sociedades anônimas e podem ser de controle público ou privado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Essa seção tem o intuito de apresentar os principais conceitos e definições para desenvolvimento da comparação entre as principais normas que regulam as cooperativas de crédito e os bancos comerciais.

4.1 Cooperativa de Crédito

Segundo o Banco Central, cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, o que possibilita que geralmente os preços por serviços de crédito (taxa de juros) sejam mais acessíveis e competitivos do que os bancos tradicionais, além de os direitos e deveres de todos serem iguais e a adesão ser livre e voluntária.

Por meio da cooperativa de crédito, o cidadão tem a oportunidade de obter atendimento personalizado para suas necessidades. As cooperativas de crédito são autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central, ao contrário dos outros ramos do cooperativismo, tais como transporte, educação e agropecuária.

4.2 Capital Integralizado e Susbrição

A operação fundamental para que uma pessoa se torne cooperado é a subscrição e integralização de quotas partes de capital, pois somente após este ato primordial, é que estará inserido no quadro social e, conseqüentemente, poderá usufruir das operações financeiras e serviços oferecidos pela cooperativa. A Lei Complementar n.º. 130/2009 proíbe a distribuição de benefícios às quotas partes e limita a remuneração à 100% da taxa Selic ao ano (Juros sobre o Capital Próprio).

4.3 Resultado Financeiro

O resultado positivo da cooperativa é conhecido como sobras e, como as cooperativas são entidades sem fins lucrativos, essas são repartidas entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa (art. 4º, VII da Lei 5.764/71) ou de acordo com a previsão estatutária (art. 21, IV da Lei 5.764/71). Assim, os ganhos são devolvidos à comunidade dos cooperados. Porém, assim como os cooperados têm direito às sobras, também estão sujeitos a participar do rateio de eventuais perdas, nas duas situações participam na proporção das operações realizadas junto à entidade (art. 80 da Lei 5.764/71).

As sobras ficam a disposição da Assembléia Geral Ordinária (AGO) para distribuição após as destinações legais e estatutárias (FATES e Fundo de Reserva segundo art. 28 da Lei nº 5.764/71). Como as cooperativas não têm fins lucrativos, pode-se interpretar que as sobras são excedentes às taxas de juros cobradas para cobrir os custos do negócio e que devem ser devolvidas aos cooperados (Schardong 2003, p.97).

4.4 Ato Cooperativo

Denominam-se atos cooperativos aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais (art. 79 da Lei nº 5.764/71). O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Um exemplo de ato cooperativo é prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro e tendo como essência os propósitos da cooperativa previstos em lei.

Já os atos não cooperativos geram resultado apenas na economia da sociedade e, por

isso, devem ser tributados e o saldo destinado ao FATES. São exemplos de ato não cooperativo os negócios envolvendo a cooperativa e pessoas físicas não-cooperados e as operações com o mercado realizadas fora dos objetivos sociais da cooperativa. Essas operações são permitidas por lei, mas devem ocorrer de forma não habitual.

4.5 Assembléia Geral Ordinária

As AGO devem ser realizadas anualmente nos quatro primeiros meses do exercício social (art. 17 da Lei nº 5.764/71), tendo por referência o término do exercício anterior e sendo discutido a prestação de contas, a destinação das sobras, eleição dos administradores e integrantes do Conselho e os demais assuntos de interesse da cooperativa. Um dos aspectos positivos da realização da Assembléia anualmente é a fomentação da participação dos cooperados e um crescimento do sentimento de pertencimento que gera um relacionamento mais próximo entre associados, diretoria e administradores, solidificando o espírito cooperativista.

Conforme rege o artigo 38 da Lei 5.764/71, “a Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes”.

4.6 Evidenciação Contábil

O termo evidenciação, segundo a etimologia da palavra, tem o significado de tornar algo evidente, visível, transparente. Atualmente, também é referido como disclosure, termo de origem americana com o mesmo significado.

A evidenciação, segundo Lanzana (2004), é uma ferramenta importante para a contabilidade gerencial, pois é capaz de aproximar os cooperados da realidade da organização, por meio de relatórios econômicos e financeiros, informações sociais, demonstrações contábeis, notas explicativas, entre outros. A evidenciação, prossegue Lanzana, deve contribuir para uma melhor comunicação, transmitindo informações sobre a situação em que a organização se encontra, a fim de auxiliar no processo decisório de seus usuários, sejam eles administradores internos, clientes, agentes do governo ou auditores.

Portanto, o nível de evidenciação pode ser afetado principalmente por dois fatores:

exigências legais e exigências de mercado. As exigências legais do Brasil são aplicadas principalmente pelo Banco Central, entidade a quem compete a normatização contábil aplicável às instituições financeiras. Já a evidenciação de mercado, tem um caráter mais espontâneo e optativo, tendo relação com a concorrência e expectativa dos usuários. Quanto maior a concorrência e quanto mais preparados são os usuários, maiores serão as exigências sobre a qualidade das informações prestadas.

4.7 Bancos Comerciais

Os bancos comerciais são instituições constituídas sobre a forma de sociedades anônimas, com controle público ou privado e com denominação social contendo o termo "Banco" obrigatoriamente (Resolução CMN 2.099, de 1994). São instituições caracterizadas como intermediadores financeiros que auxiliam na transferência de recursos entre agentes superavitários e agentes deficitários. Esse mecanismo de negociação é responsável pela criação de recursos por meio do efeito multiplicador. As principais atividades desempenhadas por bancos comerciais são os serviços bancários em gerais, como a oferta de contas correntes, serviços de depósitos, pagamentos diversos e ordens de pagamento e a concessão de crédito, por meio de financiamentos, empréstimos pessoais e descontos de títulos.

Segundo Garcia e Fernandes (1993), o principal objetivo dos bancos comerciais é proporcionar o suprimento adequado de recursos necessários para financiar, a curto e médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviço e as pessoas físicas.

5 METODOLOGIA

O presente artigo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza básica, quanto ao objetivo tem aspectos de pesquisa exploratória, como será informado na próxima seção, a norma mais atual que rege as cooperativas em geral (ITG 2004) foi aprovada recentemente e existem poucos estudos a respeito do seu impacto tanto para os usuários como para as demonstrações contábeis. A abordagem do tema é feita de forma qualitativa, por apresentar aspectos presentes na legislação e sua atualização durante os anos. É uma pesquisa bibliográfica e documental, por trazer aspectos da legislação e os principais autores do assunto como referência. Além de ter características do método comparativo por trazer comparações com a legislação de outras entidades financeiras.

6 DESENVOLVIMENTO

As cooperativas de crédito fazem parte do Sistema Financeiro Nacional (SFN), que segundo o Banco Central, é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, onde os credores e tomadores de recursos se encontram para o pagamento de dívidas e realização de investimentos, e que tem como função organizar, fiscalizar e executar atividades relacionadas às transações financeiras.

O SFN é organizado por agentes normativos, supervisores e operadores. Os órgãos normativos, como o Conselho Monetário Nacional (CMN), determinam regras gerais para o bom funcionamento do sistema. As entidades supervisoras, como o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), têm como objetivo que os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos. Já os operadores, como é o caso das cooperativas de crédito e dos bancos comerciais, são as instituições que ofertam serviços financeiros, no papel de intermediários.

O Conselho Monetário Nacional é o órgão normativo que possui poder sobre todas as demais instituições, é responsável pela formulação da política da moeda e do crédito, ou seja, é a instância de coordenação da política macroeconômica do governo federal e visa o bom funcionamento do sistema, desenvolvimento econômico e estabilidade da economia. É no CMN em que é decidida a meta para a inflação, as diretrizes para o câmbio, com o objetivo de estabilizar a moeda nacional e manter o desenvolvimento socioeconômico do país, e a formulação e divulgação das principais normas para o funcionamento das instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil, criado pela Lei nº 4.595 de 1964, é uma autarquia federal, que possui autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira (LC 179, de 2021). Seu objetivo fundamental é garantir o cumprimento das normas do CMN, assegurar a estabilidade de preços, além de zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

A comissão de Valores Mobiliários, segundo o Governo Federal, é uma entidade autárquica, em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Lei nº 6.385 de 1976, com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários. A figura abaixo ilustra a composição do SFN (Bacen, 2021).



Figura 1: Composição do SFN.

Dos agentes operadores, será tratado em especial as cooperativas de crédito e trazendo à vista aspectos dos bancos comerciais. As cooperativas de crédito e bancos comerciais, apesar de serem regulados pelos mesmos órgãos e de ofertarem serviços financeiros similares aos usuários, possuem grandes diferenças, principalmente estruturais e contábeis, devido às peculiaridades de constituição da sociedade, finalidade do negócio, relação com o capital investido, dentre outros.

As cooperativas de crédito são entidades sem fins lucrativos. Dentro da teoria econômica, se encaixam no Terceiro Setor, por se preocuparem com finalidades sociais que não são alcançadas pelo governo (Primeiro Setor). As cooperativas de crédito, por serem entidades de associação livre de pessoas, preocupam-se em ofertar aos seus associados empréstimos pessoais e financiamentos com taxas mais acessíveis que os bancos comerciais, que possuem um número limitado de acionistas e que têm por objetivo obter lucro por meio do fator

multiplicador (Segundo Setor). A oferta de taxas diferenciadas do mercado só é possível pelo fato dessas serem necessárias apenas para cobrir os custos operacionais do negócio, não sendo necessário ter margem para distribuição de lucros entre os acionistas. Caso o valor cobrado como juros nas operações seja maior que o necessário para cobertura destes custos, esse resíduo, após as devidas deduções e composição de reservas, é devolvido aos associados de forma proporcional às movimentações realizadas no período. Do mesmo modo, caso o valor cobrado seja insuficiente, os cooperados serão responsáveis pela cobertura dessas perdas.

Com base nessa breve contextualização das diferenças estruturais e de finalidades entre cooperativas de crédito e bancos comerciais, podemos enumerar conforme a tabela abaixo os principais pontos que geram diferenças na contabilidade e em sua evidenciação.

DISTINÇÃO ENTRE BANCOS COMERCIAIS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO	
BANCOS	COOPERATIVAS DE CRÉDITO
São Sociedades de Capital com fins lucrativos	São Sociedades de Pessoas com fins econômicos
Numero limitado de ações	Numero ilimitado de associados
O poder de decisão é exercido na proporção do número de ações	O poder de decisão esta na efetiva participação do associado, o voto tem peso igual para todos.
O resultado é distribuído aos acionistas na proporção do capital investido no Banco.	O resultado (sobras) é distribuído entre os sócios, proporcionalmente ao volume de operações que realizaram durante o exercício.
No plano societário, são regulados pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76)	São regidas pela Lei Cooperativista (Lei nº 5.764/71).
Instituição financeira bancária	Instituição financeira “não bancária”
O usuário dos Produtos e Serviços é um mero cliente	O usuário dos Produtos e Serviços é o próprio dono, associado.
Podem tratar distintamente cada usuário	Não há distinção entre os associados, o que vale para um vale para todos (art. 37 da Lei nº 5.764/71).
Permite a transferência de ações a terceiros	Não é permitida a transferência de quotas-partes a terceiros, estranhos a sociedade.
Oferecem riscos ao Sistema Financeiro Nacional	Não oferecem riscos ao Sistema Financeiro Nacional, seus riscos são auto sustentados (os prejuízos são suportados pelos associados).

Quadro 1: Distinção societária entre bancos e cooperativas de crédito no Brasil. Fonte: Schardong, 2003; Loredó & Meinem, 2010; Goes, 2011.

Nesta seção serão apresentadas as principais normas de regulamentação das cooperativas de crédito, especificando os principais pontos de distinção para as demais instituições financeiras.

6.1 Lei nº 5.764/1971

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, do Cooperativismo Brasileiro, define a Política Nacional do Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Nessa norma, está estruturado o princípio das entidades cooperativas e foi um importante marco para o sistema cooperativista brasileiro. Um ponto importante a se destacar é a enumeração apresentada nessa norma das principais características que distinguem as cooperativas das demais sociedades. São essas:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX – neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

6.2 Lei Complementar nº 130/2009

A Lei complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. É uma norma de grande importância para a regulamentação das cooperativas de crédito, pois atualizou alguns artigos, principalmente, da Lei 5.764/71.

A presente norma retirou a carência de 30 dias após a associação para concessão de crédito, trata da possibilidade de conceder crédito a membros estatutários, permite a associação de qualquer espécie de pessoa jurídica, autoriza a contratação de diretores executivos (mesmo que não sejam associados), amplia o mandato do conselho fiscal para até três anos (na Lei 5.764/71 o prazo máximo eram de dois anos) e permite a reeleição de até um terço dos membros do conselho fiscal, mantém a proibição da consideração do capital social como operação para fins de distribuição de sobras, amplia o prazo para ocorrência da Assembléia Geral para os quatro primeiros meses do exercício social, veda a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes de capital e altera a taxa máxima de remuneração dos juros ao capital, que antes era de doze por cento ao ano e passa a ser a Selic; e permite que a assembléia geral, diante de um resultado negativo no período, delibere pela compensação por meio de sobras futuras.

6.3 ITG 2004

A NBC T 10.8 - Entidades Cooperativas, aprovada em 2001, era a principal norma que regia as cooperativas em geral. Em 2005, foi aprovada a NBC T 10.8 - IT 1, com o objetivo de auxiliar a interpretação dos critérios e procedimentos que já tinha sido expostos pela norma anterior.

Já em 2010, com a aprovação da ICPC 14 - Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares, as cooperativas passaram por um período de incerteza em relação às práticas contábeis, em especial, do procedimento correto para registro das cotas de capital. Essa norma de interpretação técnica foi aprovada em convergência à norma internacional IFRIC 2, emitida pela International Accounting Standards Board (IASB). A grande alteração seria a reclassificação das cotas partes dos cooperados, que eram registradas no patrimônio líquido e passariam a ser registradas no passivo. O início da vigência dessa norma foi para 2012, após a solicitação feita pela Organização Brasileira das Cooperativas (OCB) por novos estudos, pois sua aplicação, segundo o vice-presidente Técnico do CFC, Zulmir Breda, causaria um enorme impacto nos balanços das cooperativas.

Enquanto eram estudados esses aspectos, a aprovação da ICPC 14 foi novamente adiada

e foi aprovada em 2015 a Lei nº 13.097, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 24 da Lei 5.764/1971, a Lei das Cooperativas. Esse parágrafo definiu que a classificação das cotas partes deveriam ser no patrimônio líquido até se tornarem exigíveis em função do desligamento, demissão ou exclusão do cooperado.

Com isso, em 2017 foi aprovada a Interpretação Técnica Geral ITG 2004 - Entidades Cooperativas, revogando as demais normas aplicáveis às cooperativas e entrou em vigor em 2018. A ITG 2004 acolheu o parágrafo aprovado pela Lei nº 13.097/2015, que definiu que a classificação das cotas deveriam ser no patrimônio líquido. Além disso, manteve alguns aspectos importantes que constavam na NBC T 10.8, como a obrigatoriedade da segregação contábil do ato cooperativo e ato não-cooperativo. As movimentações econômico-financeiras decorrentes de ato cooperativo são definidas como ingressos e dispêndios e as movimentações decorrentes de ato não-cooperativo são definidas como receitas, custos e despesas.

É importante destacar que a ITG 2004 aplica-se às cooperativas de crédito, com exceção às resoluções que sejam conflitantes com as resoluções específicas do Banco Central do Brasil.

6.4 Resolução nº 4.434/2015

A Resolução nº 4.434, de 2015 do Conselho Monetário Nacional, regulamenta sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e, adicionando ao seu objeto, a alteração de categorias por meio de reclassificações baseadas na abrangência das operações realizada ante o Sistema Financeiro Nacional, ao invés de considerar as condições de associação.

Essa resolução foi aprovada revogando em partes a resolução nº 3.859, de 2010. Segundo o trabalho de análise de Souza (2019), pode-se concluir que essa nova resolução efetivamente significa uma evolução normativa do cooperativismo de crédito brasileiro. Ao alterar a classificação das cooperativas de crédito para tratá-las a partir das operações praticadas, prossegue Souza, e não mais pelos seus associados, parece ser o grande avanço da norma, pois respeita de forma incontestável a livre adesão e autonomia das cooperativas em decidir os rumos do seu quadro associativo.

Destaca-se ainda, o artigo 46, que determina que as demonstrações contábeis de encerramento do exercício e o respectivo relatório de auditoria devem ser divulgados, pelo menos, dez dias antes da data da realização da Assembleia Geral Ordinária. Como já discutido anteriormente, os ganhos ou perdas devem ficar à disposição da AGO para determinação de

como serão distribuídas as sobras, em caso de saldo positivo, ou para rateio das perdas, em caso de prejuízo. Diferentemente desta norma, a Lei nº 6.404/76, no seu artigo 132, determina que o prazo limite será de trinta dias antes da Assembléia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam a disposição dos acionistas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou apresentar as principais normas que regem as cooperativas de crédito e, por meio destas, foi possível analisar de forma despretenciosa que as principais diferenças entre uma cooperativa de crédito e as demais instituições financeiras, como os bancos comerciais, são resultado da diferença estrutural causada pela finalidade de ambas as personalidades. Por não buscar lucro, as cooperativas alteram radicalmente sua relação com as cotas de capital investidas pelos associados. O capital tem por objetivo possibilitar que a cooperativa realize os serviços oferecidos aos seus associados. E as cotas integralizadas pelo associado, lhe dão por retorno apenas o acesso aos serviços ofertados pela cooperativa. Enquanto, nas demais instituições financeiras o capital é diretamente relacionado ao lucro. Os usuários contribuem com a expectativa de retorno futuro, sendo esse retorno proporcional ao capital investido.

Outro ponto que é possível salientar, baseado no que foi desenvolvido neste trabalho, é que a regulamentação das cooperativas em geral e também das cooperativas de crédito vêm sofrendo grandes atualizações na última década. A Resolução nº 4.434/2015 e a ITG 2004 são um marco para o desenvolvimento do ramo e sua consolidação no Sistema Financeiro Nacional. Apesar da ITG 2004 não ter recepcionado as alterações na reclassificação das cotas partes, que deveriam ser registradas no passivo, segundo a IFRIC 2, a tendência da contabilidade como um todo é caminhar em direção à convergência às normas internacionais e à globalização de todo o mercado.

Por fim, fica como sugestão para novas pesquisas, uma aplicação prática do impacto gerado na contabilidade e evidenciação contábil das alterações implementadas pela atualização das normas das cooperativas de crédito.

8 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- APROVAÇÃO DA ITG 2004. CFC, 28 novembro de 2017. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/plenario-do-cfc-aprova-a-norma-itg-2004-entidade-cooperativa/>>.
- ATO COOPERATIVO. Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/legislacao-e-gestao/ato-cooperativo/>>. Acesso em: 03 maio 2021.
- Bacen – Banco Central do Brasil, 2021. Composição e segmentos do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/composicao.asp?frame=1>>.
- BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Aprova a ITG 2004. Disponível em: <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/ITG_2004_aud.docx>.
- BRASIL. Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em <>. Acesso em: 03 maio 2021
- BRASIL. Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010. Altera e consolida as normas relativas à constituição e ao funcionamento de cooperativas de crédito. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2015/pdf/res_4434_v1_O.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- COMPARATIVO DAS RESOLUÇÕES 3.859/2010 E 4.434/2015. Sistema OCB. Disponível em: <<http://www.sescoopsp.org.br/sms/files/file/Comparativo%203859%20x%204434%20-%20OCB.pdf>>.
- CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução nº 4.434, de 05 de agosto de 2015. Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48507/Res_4434_v2_L.pdf>. Acesso em: 27 abr 2021.
- DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS EM UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO. Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/legislacao-e-gestao/distribuicao-das-sobras-em-uma-cooperativa-de-credito/>>. Acesso em 29 mar 2021.
- GARCIA, Marcio G. P. FERNANDES, Eduardo. Regulação e Suopervisão dos Bancos Comerciais no Brasil. Departamento de economia, PUC-RIO. 1993.
- Governo do Brasil. Banco Central do Brasil (BCB). Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/banco-central-do-brasil>>.
- GOES, Milton Cesar. Cooperativismo de Crédito, Intercooperação e Performance Econômica: O SICREDI (Brasil). Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Vila Real, 2011.
- HISTÓRIA DO COOPERATIVISMO. Portal do Cooperativismo Financeiro, 2016.

Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/historia-do-cooperativismo/>>. Acesso em: 3 abr 2021.

LANZANA, A. P. Relação entre disclosure e governança corporativa das empresas brasileiras. Dissertação (Mestrado em Administração), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

NETO, Yttrio C. da Costa. Bancos oficiais no Brasil: origem e aspectos de seu desenvolvimento. Brasília: Banco Central do Brasil, 2004. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/public/BancosEstaduais/livros_bancos_oficiais.pdf>.

O QUE É COOPERATIVA DE CRÉDITO. Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito>>. Acesso em: 14 abr 2021.

O QUE É UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO. Portal do Cooperativismo Financeiro, 2016. Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/o-que-e-uma-cooperativa-de-credito-2/>>. Acesso em: 3 abr 2021.

OLIVEIRA, Marcilene P. Formação e Distribuição das sobras nas Cooperativas de Crédito: Um estudo de caso na cooperativa de crédito de livre admissão de associados do Vale do Jurema – SICREDI UNIVALES. Juina MT., 2009.

PINHEIRO, M. A. H. Cooperativas de Crédito: história da evolução normativa no Brasil. Brasília: Banco Central do Brasil, 2005.

SCHARDONG, Ademar. Cooperativa de crédito: Instrumento de organização econômica da sociedade. Porto Alegre: Riegel, 2003.

SOCIEDADES COOPERATIVAS, Capítulo XVII. Receita Federal 2013. Disponível em: <https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2013/Capitulo_XVII_Sociedades_Cooperativas_2013.pdf>. Acesso em: 30 abr 2021.

SOUZA, Leonardo Rafael. As alterações propostas às Cooperativas de Crédito pela Resolução CMN Nº 4.434/2015. Análise e reflexão à luz do Plano de ação para uma décadas cooperativa da ACI. IBECOOP. Rio de Janeiro, 2019.

UEMA, Renato K. Disclosure: Fundamental para Transparência no Sistema Financeiro - Recomendações Internacionais. Departamento de Normas do Sistema Financeiro - DENOR. Banco Central do Brasil, novembro de 2000.

WOCCU - World Council of Credit Union. Statical Report 2019. Disponível em: <https://www.woccu.org/documents/preview/2019_Statistical_Report>. Acesso em: 21 abr 2021.

